

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.865/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000283002-36
Impugnação: 40.010138423-07
Impugnante: COFEPE Comércio de Ferro e Perfilados Limitada
IE: 223120187.00-12
Proc. S. Passivo: Rinaldo Maciel de Freitas
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento de ICMS sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual na aquisição de mercadoria, em outra unidade da Federação, em desacordo com o previsto nos arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata da falta de recolhimento de ICMS, antecipação do diferencial da alíquota interna e interestadual, na entrada em território mineiro, de produtos de ferro e aço importados, em operações interestaduais tributadas à alíquota de 4% (quatro por cento).

Constatou-se que o Sujeito Passivo, no período de 01/07/13 a 31/12/14, promoveu entradas de mercadorias, sem o recolhimento antecipado de diferencial de alíquota, devido na entrada em território mineiro, de produtos importados do exterior, em operações interestaduais, em desacordo com o previsto nos arts. 524 a 526 do Anexo IX, ambos do RICMS/02.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 94/105, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 123/128.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação trata da falta de recolhimento de ICMS, relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na entrada em território mineiro, de produtos de ferro e aço importados, em operações interestaduais tributadas à alíquota de 4% (quatro por cento).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada inicialmente argumenta que o art. 4º, inciso XIV do Código de Defesa do Contribuinte Mineiro foi descumprido, apresentado a seguir:

Art. 4º São direitos do contribuinte:

XIV - a observância, pela Administração Pública, dos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade, irretroatividade, publicidade, capacidade contributiva, impessoalidade, uniformidade, não diferenciação e vedação de confisco;

Entretanto não lhe assiste razão.

Cabe trazer a baila, o que estabelece o art. 6º § 5º da Lei nº 6.763/75, autoriza o Estado exigir o pagamento antecipado do imposto, na hipótese de regime especial de tributação, na forma que dispuser o regulamento. Examine-se:

Art. 6º (...)

§ 5º O Estado poderá exigir o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte, na hipótese de:

(...)

e) regime especial de tributação a ser estabelecido pelo Estado, na forma que dispuser o regulamento. (Grifou-se)

(...)

O comando normativo do art. 524 do Anexo IX do RICMS/02 está de acordo com o que dispõe o art. 6º § 5º da Lei nº 6.763/75, o qual autoriza o Estado exigir o pagamento antecipado do imposto, na hipótese de regime especial de tributação, na forma que dispuser o regulamento. Examine-se:

Em cumprimento ao dispositivo retrocitado, a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02 (normas editadas no regular exercício da competência legislativa atribuída ao Estado de Minas Gerais), que disciplinam o Regime Especial de Tributação para as operações relativas aos produtos de ferro e aço, *in verbis*:

ANEXO IX

DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

CAPÍTULO LXXI

Das Operações Relativas aos Produtos de Ferro e Aço

Art. 524. O destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado deverá recolher, até o momento da entrada da mercadoria em território mineiro decorrente de operação interestadual, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação, a título de antecipação do imposto, no prazo a que se refere o § 12 do art. 85 deste Regulamento.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao estabelecimento mineiro que adquirir ou receber produto de ferro ou aço importado do exterior, ou mesmo submetido a processo de industrialização, tenha conteúdo de importação maior que 40% (quarenta por cento), classificado nos códigos 72.06 a 72.17 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH).

§ 2º O valor recolhido a título de antecipação poderá ser apropriado sob a forma de crédito, desde que realizada a manifestação do destinatário confirmando a ocorrência da operação descrita na NF-e e observadas as disposições do Título II deste Regulamento.

Art. 525. O valor do imposto apurado na forma do artigo anterior será destacado em nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e emitida pelo destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior para esse fim, com a observação, no campo "Informações Complementares": "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS", com indicação do número e data da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria.

Parágrafo único. A nota fiscal a que se refere o caput será lançada no livro Registro de Entradas, após o recolhimento do imposto a que se refere o artigo anterior, com informação na coluna "Observações" da seguinte expressão: "ICMS recolhido na forma do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS".

Art. 526. O disposto neste Capítulo:

I - não se aplica à aquisição ou recebimento de mercadoria, em operação interestadual, sujeita a alíquota superior a 4% (quatro por cento);

II - não dispensa o recolhimento, pelo destinatário, do imposto devido por ocasião da saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida ou de produto resultante de sua industrialização.

É importante destacar, ainda, que essa matéria já fora analisada pelo Conselho de Contribuintes, pela 3ª Câmara no Julgamento do Acórdão nº 21.591/15, e pela 1ª Câmara no Julgamento do Acórdão nº 21.912/15, este envolvendo diretamente a Autuada, como apresentado a seguir, *in verbis*:

ACÓRDÃO: 21.912/15/1ª

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 02.000216874-60

IMPUGNAÇÃO: 40.010138042-86

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPUGNANTE: COFEPE COMÉRCIO DE FERRO E PERFILADOS LIMITADA

IE: 223120187.00-12

PROC. S. PASSIVO: RINALDO MACIEL DE FREITAS

ORIGEM: P.F/CÉSAR DIAMANTE - PEDRA AZUL

EMENTA ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – PRODUTO DE FERRO/AÇO IMPORTADO – FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO À ANTECIPAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL, NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NOS ARTS. 524 A 526 DO ANEXO IX DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Portanto, ao contrário do alegado pela Autuada, o Código de Defesa do Contribuinte Mineiro não lhe confere salvo conduto para violar a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, como ocorreu na espécie dos autos.

Ademais, o art. 96 do Código Tributário Nacional, estabelece de forma cristalina, o que está compreendido na expressão legislação tributária, *in verbis*:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Nesse sentido, o art. 6º, § 5º da Lei nº 6.763/75 e o Regulamento do ICMS (arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02), que tratam da matéria dos autos, compõem a legislação tributária, o que por evidência atende aos Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica.

Não bastasse isso, ao alegar genericamente na defesa a violação de princípios, a Autuada buscou perante a Câmara uma negativa de aplicação da legislação tributária mineira, o que não pode ser admitido, até porque, não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa esteira é a inteligência do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, *in verbis*:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Por outro lado, ao contrário do entendimento da Autuada, o Regime Especial de Tributação nº 45.004215-70, que lhe foi concedido, não a isenta do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária, como é o caso dos autos.

Assim, ainda que o recolhimento do diferencial de alíquota na forma regulamentar viesse a gerar créditos de ICMS, a Autuada deveria estorná-los na forma prevista no citado Regime Especial de Tributação, não podendo valer-se dessa condição especial como justificativa para o descumprimento da legislação tributária como logrou fazê-lo, não tendo a matéria discutida nestes autos nenhuma correlação com não-cumulatividade de tributo.

Vale apontar, ainda, que o levantamento realizado pela Fiscalização está correto, não procedendo a alegação da Autuada quanto as supostas diferenças na base de cálculo apurada, já que a sua planilha anexada às fls. 106/109 contém erros formais, com valores incorretos de base de cálculo, conforme abaixo demonstrado a título exemplificativo:

EXEMPLOS DE LANÇAMENTOS NA PLANILHA DO CONTRIBUINTE INFERIORES AOS VALORES DAS NOTAS FISCAIS					
Nº NF	Data NF	Valor NF B/C	Valor Lançado Planilha Impugnante	Diferença Valor	DANFE anexo Fls.
11005	11/10/13	101.657,40	47.268,00	54.389,40	74
11008	11/10/13	105.534,20	51.732,00	53.802,20	75
11138	23/10/13	90.554,70	71.234,70	19.320,00	79
Total		297.746,30	170.234,70	127.511,60	

O que se observa dos autos, é que a Lei nº 6.763/75 e o Regulamento do ICMS, que compõem a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, definem suficientemente e de forma correta os fatos geradores das obrigações tributárias não cumpridas pela Autuada.

Quanto a alegação da Autuada de que fez denúncia espontânea, e que isso afastaria o presente Auto de Infração, não há prova nos autos em seu favor, ônus que lhe competia, entretanto, o que consta dos autos é contrário a sua tese, conforme exigências de ICMS e Multa de Revalidação objeto do presente PTA (fls. 120/121).

Por fim, não tem base legal e fática a alegação de que o Estado de Minas Gerais é no mínimo tolerante com o “cartel do aço” e que pratica discriminação com contribuintes, razão pela qual serão dispensados maiores comentários a respeito destas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

questões, isso porque é público e notório que o Estado de Minas Gerais e seus órgãos atuam sempre nos termos da Constituição (Federal e Estadual) e das Leis.

Portanto, corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rinaldo Maciel de Freitas e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Regis André
Relator

GRT